



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0004510-36.2011.815.0371 – 5ª
Vara de Sousa.**

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Renan de Vasconcelos Neves.

01 AGRAVADO: Município de Sousa.

PROCURADORA: Maria dos Remédios Calado

02 AGRAVADO: L. H. A. M., representado por seu genitor, José George de Sousa Marques.

ADVOGADA: Roberta Queiroga de Oliveira Marques.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LEITE PARA RECÉM-NASCIDO COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE E À PROTEÍNA DE SOJA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ART. 196 DA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— (...) *Infante alérgico a proteína heretóloga. Fornecimento de medicamento/alimento a paciente necessitado. Imprescindibilidade demonstrada. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Alegação de ausência da medicação na lista do ministério da saúde. Restrição indevida a direito fundamental. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. Poder judiciário pode compelir o ente federado a cumprir as normas constitucionais. Primazia da dignidade da pessoa humana sobre princípios de direito financeiro e administrativo. Análise do quadro clínico pelo estado e de substituição do medicamento. Afastamento. Possibilidade de prejuízo a saúde do necessitado. Manutenção do decisum combatido nestes pontos. Ausência de duração do tratamento. (TJPB; APL 0004095-19.2012.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 19/12/2014; Pág. 27*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 216/223, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento** às apelações oriundas da sentença de fls. 145/156.

Inconformado, o agravante afirma que a sentença é nula, pois não houve perícia para aferir a necessidade do leite específico para o menor. Afirma, ainda, a sua ilegitimidade e, por fim, a possibilidade de substituição do medicamento por outro de menor custo. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática (fls. 225/232).

É o breve relatório.

VOTO.

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

In casu, Estado e Município suscitaram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme bem esclareceu o magistrado *a quo*, não deve ser apontada a legitimidade exclusiva do Estado, da União ou do Município, em razão da divisão administrativa a respeito do fornecimento de medicamentos, pois essa separação é meramente administrativa, não deve ser posta como empecilho para a efetivação de direitos constitucionais. Na verdade, todos os entes são responsáveis pela manutenção do Sistema Único de Saúde.

É que, como se sabe, o SUS é composto pela União, Estados e Municípios. Embora tal premissa soe um tanto simplória, a sua observação se mostra de grande valia, pois nos conduz à ideia de solidariedade no fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da integridade física do cidadão, sobretudo daqueles que possuem maiores necessidades, não havendo, pois, que se mencionar a ilegitimidade passiva de quaisquer das pessoas jurídicas.

Sendo assim, **diante da responsabilidade solidária, a parte pode pleitear de qualquer dos entes o tratamento de que necessita, inclusive, como ocorreu no caso em tela, do Estado e do Município.** Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – REPERCUSSÃO GERAL – DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. "Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral." (AgRg no Ag 907820/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.4.2010, Dje 5.5.2010).

2. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que é dever do Poder Público, sem distinção de esfera administrativa, fornecer remédios ou tratamentos essenciais à vida.

3. Ademais, o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Resp 1121659/PR – Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Dje 01.07.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

Agravo regimental não-provido. (STJ – AgRg no Ag 858899/RS – Rel. José Delgado – Primeira Turma – 30/08/2007).

Esta Corte assim vem decidindo acerca da ilegitimidade:

56070534 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRETENSA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. POSTULADO DA ¿RESERVA DO POSSÍVEL¿.

INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).

O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (TJPB; APL 0000877-66.2013.815.0041; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/01/2015; Pág. 24)

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

DO MÉRITO

No caso em tela, o apelado à época da propositura da ação era recém-nascido e era portador de intolerância à lactose e à alimento lácteo à base de soja, ou seja, sequer o leite materno poderia ser dado ao menor em decorrência da intolerância que provoca dor e complicações do trato digestivo. Com essas intolerâncias, o menor somente pode ingerir Leite Pregomin Pepit – hidrolisado proteico exclusivo. O gasto mensal para a subsistência do menor ultrapassa o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pois necessita de 15 latas e cada uma custa R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Os pais, no entanto, não possuem renda suficiente para suportar uma despesa desse monte.

O magistrado *a quo* condenou os promovidos, isto é, Estado da Paraíba e o Município de Sousa a, solidariamente, fornecerem o leite necessário à saúde e à vida do menor.

Saliente-se, de plano, que o Estado da Paraíba não foi condenado exclusivamente ao fornecimento do leite, a condenação é clara e fixa como responsáveis pelo fornecimento o Município de Sousa e o Estado da Paraíba.

Nesse norte, quando a Constituição Federal reza que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos**” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Como bem observa INGO WOLFGANG SARLET (“*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, 2005, 5^a ed., p. 56), o reconhecimento dos direitos sociais (de segunda geração) pelas diversas Constituições das nações revela “uma transição das liberdades formais abstratas para as

liberdades materiais concretas”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico kelseniano e associada às tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo TEORI ALBINO ZAVASCKI, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

In casu, salta à evidência a necessidade de provimento para o fornecimento do leite Pregomin Pepit, uma vez que se refere à alimentação do menor e a manutenção, consequentemente, de sua saúde e vida. A determinação adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se adequada, também, para fins de resguardar o núcleo essencial do direito à saúde e à dignidade.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. (...) 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20335; DJ DATA:07/05/2007; Rel.Min. LUIZ FUX)

De outra feita, o **Supremo Tribunal Federal**, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, já entendeu que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa

constitucional inconseqüente, e que a distribuição gratuita, a pessoas carentes, de medicamentos essenciais à preservação de sua vida e saúde, significa um dever constitucional que o Estado *lato sensu* não pode se furtar de cumprir:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO

ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

Corroborando esse entendimento, segue arestos desta Corte de Justiça:

56073319 - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE MENOR. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. A constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao ministério público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. (stf. Re 554088 AGR, Rel. : Min eros grau, segunda turma, j. Em 03/06/ 2008). Ilegitimidade passiva do município. Atribuição de responsabilidade ao estado e à união. Rejeição da prefacial. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à união, estados, Distrito Federal e municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da unidade da federação que, por força do [art. 196 da Constituição Federal](#), tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Apelação cível. **Fornecimento de suplemento. Saúde. Direito fundamental. Necessidade comprovada. Hipossuficiência. Obrigação do ente municipal. Arts. 5º, caput, 6º e [196 da Constituição Federal](#). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta corte de justiça. Desprovimento do apelo. Deve o município responsabilizar-se pelo fornecimento do suplemento alimentar requerido por menor portador de alergia a proteína do leite de vaca, sobretudo quando os pais não possuem condições de arcar com a compra sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família, e se constata que tal alimento é indispensável ao seu desenvolvimento.** çart. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. ç (lei de introdução às normas do direito brasileiro). (TJPB; Ap-RN 0002001-64.2013.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 22/04/2015; Pág. 12)

56071829 - AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL. Ação de obrigação de fazer. Sentença que deferiu pedido de fornecimento de suplemento alimentar a crianças portadoras de alergias a leite de vaca e de soja, e carentes de recursos financeiros. Alegadas ausência de perícia e prefacial de ilegitimidade passiva ad causam. Impossibilidade. Substituição por genérico ou similar. Decisão

unipessoal mantida. Desprovemento. o fornecimento de medicamento às pessoas hipossuficientes é dever do estado, pois a assistência à saúde e a proteção à vida são competências comuns dos entes federados. ([artigo 23, inciso II, da constituição federal](#)). É pacífica, neste e nos tribunais superiores, a jurisprudência que confirma a legitimidade do agravante para atuar no polo passivo de demandas que visam ao fornecimento de remédios, face à responsabilidade solidária evidenciada no [art. 196 da Lei maior](#), bem como a ausência de hierarquia entre os entes federativos (união, estados e municípios).(*TJPB; AgRg 0070541-61.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 06/03/2015; Pág. 14*)

56070299 - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição. Responsabilidade solidária. **Possibilidade de ajuizamento contra um, alguns ou todos os entes federados. Mérito. Infante alérgico a proteína heretóloga. Fornecimento de medicamento/alimento a paciente necessitado. Imprescindibilidade demonstrada. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional.** Alegação de ausência da medicação na lista do ministério da saúde. Restrição indevida a direito fundamental. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. Poder judiciário pode compelir o ente federado a cumprir as normas constitucionais. Primazia da dignidade da pessoa humana sobre princípios de direito financeiro e administrativo. Análise do quadro clínico pelo estado e de substituição do medicamento. Afastamento. Possibilidade de prejuízo a saúde do necessitado. Manutenção do decisum combatido nestes pontos. Ausência de duração do tratamento. (*TJPB; APL 0004095-19.2012.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 19/12/2014; Pág. 27*)

Por fim, em relação à possibilidade de substituição do medicamento, não houve nenhuma indicação do Estado nem do Município de que teria outro leite fornecido pelo SUS para o recém nascido com intolerância à lactose e à soja. Neste sentido, o leite indicado é específico para as necessidades do menor, sendo assim, deve ser mantida a determinação do fornecimento.

Ademais, cumpre destacar que a restrição feita ao direito à saúde num caso como o que se está aqui discutindo apresenta efeitos muito mais nefastos ao promovente do que a mitigação ao princípio da reserva do financeiramente possível, já que não há provas cabais de que as despesas efetuadas pelo Município tenham o condão de prejudicar sobremaneira o desempenho de outras atividades.

Veja-se que o Estado da Paraíba, em nenhum momento pleiteou a realização de perícia técnica, inclusive quando intimado para a especificação de provas, manteve-se inerte fls. 143/144. Ademais, conforme consignado na decisão monocrática, o Estado pleiteou a possibilidade de substituição do leite por outro com as mesmas especificações, porém não apresentou possíveis componentes que pudessem substituir o indicado na exordial. Sendo assim, não é cabível esse pedido em sede de agravo interno.

Assim, à vista de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO**

AO RECURSO, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, a Exma.Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa , 13 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0004510-36.2011.815.0371 – 5ª
Vara de Sousa.**

Vistos etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator